



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.144

Recurso nº : 69.600 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : SALIM PHELIPE MALUF

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
 Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliêna, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada. Até o exercício financeiro de 1988, esses lucros distribuídos disfarçadamente seriam passíveis de inclusão na Cédula "H" das declarações de rendimentos dos sócios, para efeito de tributação, respeitado o percentual de cada um, no capital social.

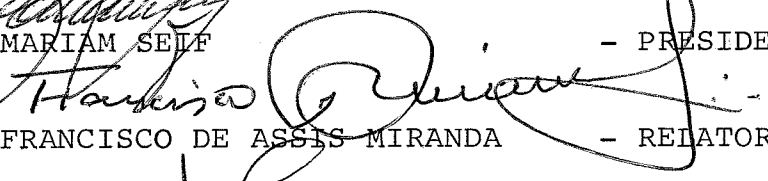
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIM PHELIPE MALUF,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


 MARIAM SELF

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

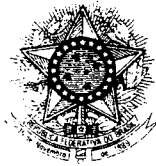
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Cel

V.V.

so Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues
Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.209/91-59

RECURSO Nº: : 69.600

ACORDÃO Nº: : 101-84.144

RECORRENTE: : SALIM PHELIPE MALUF

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., onde foi apurada, entre outras irregularidades, distribuição disfarçada de lucros no exercício de 1988, período-base de 1987, no valor de Cz\$ 3.045.955,00, teve o sócio PAULO SÉRGIO MALUF, detentor de 33,34% do capital social, incluído na Cédula "F" da declaração de rendimentos que apresentou para o mesmo exercício, a quantia de Cz\$ 1.015.319,00 (respeitado o percentual de participação no capital social).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/03, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 949.376,33, equivalente a 7.483,56 BTNF..

Inconformado com a exigência, o interessado ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 15/20, lida em Plenário.

Pela decisão de fls. 38/39, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que ficou demonstrado no processo 10865/000.202/91- , que "a empresa incorreu em distribuição disfarçada de lucros, sendo integralmente mantido o lançamento quanto a este tópico. A sorte do processo decorrente está adstrita à do processo matriz, conforme pacífica juris

ACÓRDÃO Nº 101-83.144

prudência".

No recurso de fls. 40/45, o interessado ratifica todos os argumentos de sua impugnação, e bem assim aqueles apresentados pela empresa em seu recurso ordinário, requerendo se ja aguardado o desfecho decisório no processo matriz para servir de supedâneo a este processo derivado, o que resultará na improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "F. M.", is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text, but it appears to be an official seal or mark.

ACÓRDÃO Nº 101-84.144

V O T OConselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**, Relator

Releva notar que esta Câmara já submeteu a julgamento o Recurso nº 101.742, interposto pela pessoa jurídica contra a decisão de 1º grau que lhe foi desfavorável quanto a este tópico referente a distribuição disfarçada de lucros.

Assim, através do Acórdão nº 101-84.061, de 22.09.92, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos confirmar a existência da distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação aos sócios da empresa, do imóvel denominado Chã-cara Porta Larga, por valor notoriamente inferior ao de mercado, sendo que o valor da alienação de Cz\$ 1.300.000,00, está aquém do valor de mercado, apurado no quadro demonstrativo nº 02, em Cz\$ 4.345.955,00. Nesse passo a diferença de Cz\$ 3.045.955,00, é passível de inclusão na cédula "E" das declarações de rendimentos dos sócios, beneficiários desta distribuição, nos termos do art. 39, inciso VIII do RIR/80, respeitado o percentual de participação de cada um no capital social da empresa.

Sendo este processo decorrente há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido pela Câmara no julgamento do processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, uma vez que o interessado não trouxe à colação qualquer fato novo e prova capazes de infirmar o procedimento fiscal aqui levado a efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 24 de setembro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR